



Dispensa Eletrônica nº 23/2024

INTERESSADO: Câmara Municipal de Nova Cruz/RN

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO EM GERAL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ/RN

DECISÃO

Trata-se de análise ao Processo Licitatório – Modalidade Dispensa Eletrônica de nº 23/2024, instaurado pela Câmara Municipal de Nova Cruz(RN), que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO EM GERAL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ/RN.

Publicado o aviso do certame licitatório nos meios Oficiais de Imprensa para a presente modalidade, foi impetrado pedido de Impugnação ao Edital Convocatório pela empresa IDPROMO COMERCIAL LTDA (CNPJ nº 17.791.755/0001-54), oportunidade em que, questiona o CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO POR LOTE.

É o que importa relatar.

Segue sucinta decisão

Como sabemos, inexiste no dispositivo legal a possibilidade de impugnação ao Aviso da Contratação Direta para Dispensa de Licitação, contudo, a Administração pauta-se pelos princípios disciplinadores da atividade administrativa genérica, como defende Marçal Justen Filho.¹

¹ <https://www.migalhas.com.br/depeso/396453/nova-lei-de-licitacoes-e-possivel-impugnar-uma-contratacao-direta>



Compulsando os autos, percebe-se que a impugnação foi no Portal de Compras públicas, razão pela qual o recebimento dos mesmos é medida que se impõe.

Passo à análise do mérito.

Analizando os argumentos apresentados, entendo que a impugnação impetrada não deve ser acolhida. Explico.

Pela leitura do instrumento convocatório, podemos concluir que a Administração desta Edilidade buscou confeccionar um edital que definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público sem olvidar os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa.

Cumprе esclarecer que o Tribunal de Contas da União já se posicionou favoravelmente a adoção do julgamento por agrupamento de itens, afirmando que *“O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública”* Acórdão nº 861/2013 Plenário.

Nessa linha, acrescento que, de fato, lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, vida útil e garantias dos produtos.

Ainda, cabe observar, ainda, que segundo jurisprudência do TCU, “inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si” (Acórdão 5260/2011-TCU-Primeira Câmara).

Assim, a adoção da tal medida se faz necessária, e adequada, para padronizar as rotinas da Administração, bem como evitar o aumento do número de



fornecedores, favorecendo a rotina das contratações, diante de eventuais descompassos decorrentes do fornecimento de produtos por diferentes fornecedores, uma vez que, lidar com menos fornecedores diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação, a saber: fornecimento, vida útil e garantia dos produtos.

Para o caso específico, a adoção do agrupamento para fins de seleção da(s) empresa(s) fornecedora(s) não compromete a competitividade devido os participantes fazerem parte do mesmo mercado e justifica-se pelo aumento da atratividade e competitividade de itens (economia de escala) que, isoladamente, são desinteressantes para o mercado em termos de preço, o que, dentro do agrupamento, não ocorrerá.

É legítima a adoção da licitação por Grupos formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de contratações, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (Acórdão TCU n 5.301/2013 – 2ª Câmara).

É notório que todos os itens constantes no termo de referência são produtos que, guardam, relações entre si, possuindo as mesmas características e exigências legais para a comercialização. Justificando assim, a formatação dos lotes realizada pelo Órgão.

Acontece que deve ser observado que a administração pública tem poder discricionário, não podendo os fornecedores estipularem as formas de compor a apuração da licitação com base na sua logística de venda.

Cada empresa possui uma logística diferente de trabalho para comercializar seus produtos, não cabendo ao ente público adequar o edital aos interesses privados de uma única empresa, uma vez que estaria sendo ferido o princípio da



CÂMARA MUNICIPAL
DE NOVA CRUZ

isonomia..

Dito isto, percebe-se que frágeis são os argumentos apresentados pela empresa Impugnante, razão pela qual a manutenção do instrumento convocatório, em todos os seus termos, é medida que se impõe.

Ante o exposto, recebo as Impugnações impetradas pelas empresas IDPROMO COMERCIAL LTDA (CNPJ nº 17.791.755/0001-54), e, no mérito, **deixo de acolher os seus argumentos**, mantendo-se inalterado o Edital do Dispensa Eletrônica nº 23/2024, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO EM GERAL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ/RN.

Mantida o início da disputa para 28/10/2024 às 08h01min.

Cumpra-se.

Nova Cruz/RN, 24 de outubro de 2024.

JULIANE FIRMINO DA SILVA

Pregoeira